

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES

Relator: Deputado DUARTE

Apresentação: 14/06/2023 20:40:38.167 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2993/2004

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer punições às empresas de descumprirem os percentuais relativos à contratação de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas, previstos no referido dispositivo legal.

Obriga, também, as empresas com mais de mil funcionários a realizar ampla divulgação das ofertas de emprego específicas para as pessoas com deficiência.

Segundo sua justificção, o PL objetiva essencialmente aprimorar um quadro de acolhimento das pessoas com deficiência, dando-lhes igualdade de oportunidades, inclusive no acesso ao mercado de trabalho.

Referido projeto de lei estava apensado ao PL nº 2.967, de 2000, o qual foi arquivado em razão do fim da legislatura, por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Diante desse cenário, a **Mesa Diretora desta Egrégia Casa determinou a desapensação do PL nº 2.993, de 2004, permanecendo a matéria distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).**

Em parecer datado de **6.07.2004**, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967/00, do PL nº 5.743/01 e da Emenda nº 2 ali apresentada; pela aprovação parcial do PL nº 5.749/01, na forma do Substitutivo apresentado; e pela **rejeição** do PL nº 2.935/00, **do PL nº 2.993/04** e da Emenda nº 1.



A seu turno, a Comissão de Seguridade Social e Família pronunciou-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.967, de 2000; 2.935, de 2000; 5.743, de 2001; 5.749, de 2001, e **2.993, de 2004**, bem como das Emendas nº 1 e nº 2, **na forma de Substitutivo**.

Aludido Substitutivo altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer uma reserva de vagas em empresas para pessoas com deficiência (*i.e.*, de 1% a 5%, proporcionalmente à quantidade de empregados). Ademais, modifica o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a exclusão do salário de contribuição as despesas realizadas com cursos de capacitação profissional de pessoas com deficiência contratadas com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Aludidos pareceres foram considerados válidos para o PL nº 2.993/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD¹.

A proposição, inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II do RICD), teve a competência transferida para o Plenário tendo em vista a existência de pareceres divergentes.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, repiso que a **Mesa Diretora desta Egrégia Casa determinou a desapensação do PL nº 2.993, de 2004, permanecendo a matéria distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD)**, razão por que cabe a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do apenas e tão somente do PL nº 2.993, de 2004, em cumprimento ao art. 32, IV, *a*, do RICD.

Passamos, assim, à análise.

¹ RICD. Art. 105. (...).

(...).

§ 2º **No caso de arquivamento de proposição submetida à tramitação conjunta, observar-se-á que permanecerão válidos os pareceres aprovados, que instruirão as proposições remanescentes, mantida a distribuição da matéria às Comissões**, ressalvada a hipótese de deferimento de requerimento em sentido diverso pelo Presidente da Câmara.



Quanto à *constitucionalidade formal*, referido exame perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, *privativa* ou *concorrente*, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 2.993, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, objetiva acrescentar parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa com deficiência. Situa-se, assim, no âmbito da competência legislativa da União (arts. 22, I e 24, XIV da Constituição de 1988).

O Substitutivo prevê, ainda, uma alteração no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a exclusão do salário de contribuição as despesas realizadas com cursos de capacitação profissional de pessoas com deficiência contratadas com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, constata-se que o PL nº 2.993/2004 é **inconstitucional**. E a razão é simples: a proposição vulnera o princípio da vedação ao retrocesso social – princípio constitucional implícito –, na medida em que o art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a que pretende conferir nova disciplina, já foi alterado pela Lei nº 13.146/2015, para contemplar as hipóteses previstas no PL nº 2.993/2004.

Em verdade, as alterações levadas a efeito pela Lei nº 13.146/2015 potencializam ainda mais a política de ação afirmativa de proteção às pessoas com deficiência: enquanto o PL nº 2.993/2004, dispõe que a **“empresa que possua entre 50 e 100 empregados está obrigada a preencher pelo menos um de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”**, a redação do art. 93 prevê a reserva de vagas proporcional à quantidade de empregados – variando de 2% a 5%.

Daí o flagrante retrocesso social nessa importante política de ação afirmativa em matéria de proteção às pessoas com deficiência que é constitucionalmente vedado.



Já o Substitutivo é **materialmente constitucional**. Diversamente do PL principal, o Substitutivo altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exigir a contratação de pessoas com deficiência em empresas com mais de 50 empregados. A legislação atual prevê que apenas as empresas com mais de 100 funcionários estão submetidas à exigência de reserva de vagas. Ao modificar a atual art. 93, o Substitutivo densifica ainda mais a proteção desse relevante grupo minorizado.

Além disso, a modificação feita no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não viola quaisquer princípios ou regras constitucionais.

No tocante à juridicidade, o PL principal é também **injurídico**. Pelas razões expostas linhas acima, o PL nº 2.993/2004 não se harmoniza à legislação pátria em vigor, além de não inovar na ordem jurídica em vigor, implicando em flagrante retrocesso na política de ação afirmativa de pessoas com deficiência.

Já o Substitutivo aprovado na CSSF é **jurídico**: suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A exceção é a alteração empreendida no § 4º do art. 93, uma vez que o atual § 3º do 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já disciplinou a matéria e optou pelo modelo de contratação direta, *i.e.*, em sentido diverso do que o Substitutivo propõe. Eis um quadro comparativo:

| Lei nº 8.13, de 24 de julho de 1991 | Substitutivo aprovado pela CSSF |
|---|---|
| <p>§ 3º <u>Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência,</u> excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)</p> | <p>“§ 4º <u>A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</u>” (NR)</p> |

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa, há pontos que mereciam reparos: os atuais parágrafos 3º e 4º do PL nº 2.993/2004 deveriam



ser renumerados, uma vez que já existem esses dois parágrafos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

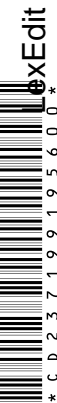
De igual modo, o Substitutivo merece alguns pequenos ajustes: há dois incisos “II”, bem como devem ser renumerados os parágrafos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a alínea z do § 9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Posto isso, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade** e pela **má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.993, de 2004, e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família**, na forma do Substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2020

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para obrigar empresa com cinquenta ou mais empregados a preencher de um a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, bem como acrescenta alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para criar estímulo à ampliação da oferta de vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para obrigar empresa com cinquenta ou mais empregados a preencher de um a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, bem como acrescenta alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para criar estímulo à ampliação da oferta de vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. A empresa com cinquenta ou mais empregados está obrigada a preencher de um por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 100 empregados 1%;
- II – de 101 a 200 empregados 2%;
- III – de 201 a 500 empregados 3%;



- IV – de 501 a 1000 empregados 4%;
- V – de 1001 empregados em diante 5%

.....

§ 5º Na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por ele concedidos, será exigida da empresa a comprovação da oferta de vagas em conformidade com os percentuais previstos neste artigo.

§ 6º As multas e indenizações decorrentes da aplicação deste artigo serão destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea bb:

“Art. 28.....
.....

bb) as despesas realizadas com cursos de capacitação profissional de pessoas com deficiência contratadas com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator

